

LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2002

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO, A COMPENSAÇÃO, A DAÇÃO EM PAGAMENTO, REMISSÃO E REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Araporã, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DA REDUÇÃO E REMISSÃO DAS MULTAS E DOS JUROS INCIDENTES.

Art.1º. Os créditos de qualquer natureza da Fazenda Pública inscritos ou não em dívida ativa, até 31 de outubro de 2002, que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham parcelamento anterior não integralmente liquidado, ou que, por falta de pagamento, poderão, a critério do Poder Executivo, ser parceladamente, observadas as condições e requisitos previstos nesta lei.

§1º. A redução incidirá, exclusivamente, no valor das multas e juros, e não no débito principal e na atualização monetária, dentro dos limites abaixo fixados:

I - de 100% (cem por cento) para pagamento em 6

II - até 90% (noventa por cento) para pagamento em parcelas;

III - 80% (oitenta por cento) para pagamento em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÁ

Rua José Inácio Ferreira nº 58
Fone. (34) 3284-1010
CEP 38435-000
Araporá - Minas Gerais

0004 0106

2

§2º. As reduções de que trata este artigo não se somam outras previstas na legislação tributária em razão da data do fato, nem com qualquer outro benefício de mesma natureza.

§3º. O crédito tributário de que trata este artigo é devido até a data do efetivo pagamento.

§4º. Sobre o valor mensal das parcelas referentes ao reescalonamento negociado incidirão juros moratórios correspondentes à TJLP (taxa de juros de longo prazo), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela devida na data do efetivo pagamento.

§5º. Os benefícios previstos neste artigo não se aplicam às importâncias já recolhidas.

§6º. Para obtenção dos benefícios previstos neste artigo, o contribuinte deverá se inscrever até 20/12/2002.

Art. 2º. O parcelamento abrangerá o principal, os juros, a atualização monetária e demais encargos previstos em lei ou regulamento vigentes à época de sua concessão, inclusive aquele constituído por multa isolada por descumprimento de obrigação tributária.

Art. 3º. O parcelamento será pago mensal e sucessivamente, em número máximo de parcelas correspondentes a 12 meses compreendidos entre a data de deferimento da concessão e 31 de dezembro do exercício de 2004.

Art. 4º. O percentual mínimo da parcela referente à parcela devida ou primeira parcela, o valor mínimo das parcelas, a forma de pagamento, as condições, o procedimento de parcelamento, bem como o prazo de vencimento, serão definidos em regulamento, mediante



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58
Fone: (34) 3284-1010
CEP 38435-000
Araporã - Minas Gerais

0003
1-0107
3

Parágrafo único. Para fins de concessão do parcelamento de que trata esta lei será considerado o montante da dívida consolidada, o tipo do tributo, a real capacidade de pagamento do devedor, sua idoneidade moral e financeira, e o seu comprometimento e solvabilidade perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 5º. O parcelamento ficará sem efeito, tornando a antecipação de todas as parcelas vincendas quando:

I - em caso de venda do imóvel sobre o qual recaíam as dívidas parceladas e ainda não vencidas, quando, inclusive, a liquidação do saldo remanescente deverá preceder a respectiva transmissão do bem;

II - em qualquer caso, havendo declaração de falência ou insolvência, e penhora.

Art. 6º. O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta lei, implica em sua desistência, determinando o cancelamento automático do mesmo, e o restabelecimento da dívida, com restauração das deduções eventualmente concedidas, abatidos os valores pagos.

Parágrafo único. Admitir-se-á a manutenção do parcelamento quando se constatar o atraso máximo de 60 (sessenta) dias no pagamento da parcela vencida.

Art. 7º. O parcelamento será cancelado de ofício, mediante despacho fundamentado da autoridade indicada em regulamento, quando o contribuinte deixar de pagar 03 parcelas consecutivas.

Art. 8º. Ocorrendo desistência, cancelamento ou rescisão do parcelamento, serão promovidas as medidas legais cabíveis para a restauração do valor do débito, devendo logo após:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58
Fone: (34) 3284-1010
CEP 38435-000
Araporã - Minas Gerais

0004

- 0108
4

I - se ainda não inscrito em dívida ativa deverá ser imediatamente encaminhada a sua inscrição;

II - se já inscrito em dívida ativa, deverá ser encaminhado para ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal.

Art. 9º. O pedido de parcelamento poderá ser deferido, mediante despacho fundamentado, segundo o interesse e a conveniência da Fazenda Pública Municipal, do qual caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua ciência, à autoridade hierárquica imediatamente superior àquela signatária do indeferimento.

Art. 10. O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, e implica expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, assim como na desistência em relação aos já interpostos.

Art. 11. O devedor poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito parcelado.

Parágrafo único. No caso disposto no *caput* deste artigo, para efeito de cálculo do valor a pagar, não haverá incidência de juros sobre o saldo devedor, relativamente às parcelas objeto da liquidação antecipada.

Art. 12. Poderá ser concedido parcelamento de crédito tributário de natureza contenciosa, formalizado em auto de infração ou notificação fiscal e não inscrito em dívida ativa, desde que:

I - seja possível quantificar objetivamente a parte do crédito reconhecida pelo sujeito passivo;

II - não haja prejuízo técnico para o julgamento do Processo Administrativo Tributário respectivo, relativamente à parcela não reconhecida do crédito tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58
Fone: (34) 3284-1010
CEP 38435-000
Araporã - Minas Gerais

0005

1-0109
5

Art. 13. Fica autorizado parcelamento simplificado a qualquer somatório de créditos consolidados de mesmo devedor, conforme regulamento, dispensando-se as garantias previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para fins desta lei débito consolidado representa o somatório de todos os débitos do mesmo devedor, compondo-se de principal, atualização monetária, multa, juros de mora e demais acréscimos previstos em lei ou contrato.

Art. 14. Os créditos, objetos de parcelamentos anteriormente efetivados antes da vigência desta lei, que nesta data possuam parcelas vencidas não pagas, poderão, uma única vez, no interesse e conveniência da Fazenda Pública Municipal, ser restabelecidos, concedendo-lhes novo parcelamento, observados os critérios, limites e condições desta lei.

Art. 15. Quando os débitos totalizarem valores superiores a R\$30.000,00 (trinta mil reais), o parcelamento fica condicionado ao oferecimento de garantia real ou fidejussória, nos termos das condições indicados no decreto de regulamentação.

Art. 16. Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo devedor, a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, se for o caso.

CAPÍTULO II

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do devedor contra a Fazenda Pública, nas condições previstas neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58
Fone: (34) 3284-1010
CEP 38435-000
Araporã - Minas Gerais

0006

- 0110
6

§1º - A compensação poderá incidir total ou parcialmente sobre os créditos tributários devidos pelo contribuinte, não incidindo sobre o saldo remanescente de parcelamento em curso.

§2º - O disposto no caput deste artigo não se aplica em casos de dolo, fraude ou simulação do contribuinte ou de terceiro em benefício daquele.

§3º - A compensação do crédito tributário nos termos deste artigo estende-se ao responsável solidário pela obrigação tributária.

§4º - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 18. A realização da compensação fica condicionada à análise, pela Secretaria Municipal de Finanças, de sua viabilidade econômico-financeira.

Art. 19. Os prazos e as condições de admissibilidade dos créditos do contribuinte contra a Fazenda Pública, para os fins da compensação prevista neste capítulo, serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO III

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 20. Fica o Poder Executivo, observada a oportunidade e a necessidade do uso do bem no serviço público municipal, autorizado a permitir a quitação de créditos tributários da Fazenda Pública municipal, inscritos ou não em dívida ativa, mediante dação em pagamento de bens imóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (34) 3284-1010

CEP 38435-000

Araporã - Minas Gerais

0007

- 0111

7

Art. 21. Não será permitida a dação em pagamento:

- I - para extinguir saldo remanescente de pagamento em curso;
- II - quando o crédito tributário for decorrente de dação praticada com dolo, fraude ou simulação;
- III - de bens gravados com quaisquer ônus, ainda que sobre parte de seu valor;
- IV - de único imóvel pertencente ao devedor.

§1º. O valor pelo qual será recebido o bem terá como limite máximo o valor vencedor da última licitação efetuada para aquisição de bem idêntico, ou o valor de mercado, o que for menor.

§2º. Considera-se valor de mercado, para os fins desta lei, o valor médio obtido em pesquisa realizada em pelo menos três casas, corretores ou empresas especializadas na comercialização do bem.

§3º. O pedido de dação em pagamento do sujeito passivo não gera direito adquirido a sua realização e não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem a fluência dos juros de mora e das acréscimos legais.

§4º. A dação em pagamento, judicial ou administrativa, importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributárias.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Araporã, 06 de dezembro de 2002.

WILMAR ALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal